



PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019
PROCESSO INTERNO Nº 697/2019

I - REFERÊNCIA

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa SIDIM Sistemas LTDA ME, em face dos termos contidos no edital do Pregão Presencial nº 013/2019.

O referido pregão tem por objeto promover registro de preço, consignado em Ata, para contratação de empresa especializada em Licenciamento de Sistemas de Gestão Pública Integrada (software), sob forma de locação, incluindo manutenção, atualização e suporte, bem como a respectiva instalação, configuração, migração e implantação dos dados atuais existentes, em atendimento à Prefeitura Municipal de Sabará.

II – DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a Impugnante alega:

- 1 – a ilegalidade de locação de um novo software pelo município;
- 2 – a ilegalidade da agregação dos módulos com julgamento global;
- 3 – a ilegalidade de julgamento técnico na modalidade pregão;
- 4 – da ilegalidade de obrigatoriedade de atendimento a 100% dos itens contidos no termo de referência na demonstração;
- 5 – da ilegalidade da adoção do sistema de registro de preços;

E ao fim requer:

A alteração do edital com base nos pontos alegados;

III – DA ADMISSIBILIDADE

Ao analisar o preenchimento dos pressupostos por parte da Impugnante verifica-se que há legitimidade para tal, uma vez que apresenta os documentos comprobatórios e, também, que há tempestividade, visto que a Impugnante apresenta sua impugnação dentro do prazo legal, ou seja, dentro de 02º (segundo) dia útil antes da sessão designada para a abertura das propostas.

O instrumento convocatório em consonância com a legislação pátria vigente previa:

3.4. Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, endereçadas para o email licitacao@sabara.mg.gov.br ou protocolizadas na sala de Licitações, dirigida ao(a) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição, auxiliado pelo setor técnico competente.

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.

IV – DO MÉRITO



Quanto ao mérito, prementemente cumpre destacar que, a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Jurídica, pela Controladoria Geral do Município, pela Secretaria Solicitante, bem como pela Comissão Designada através da Portaria nº 145/2019 para auxiliar nesta contratação que em conjunto com o setor contratante dispõem de aptidão técnica para tratar do objeto em referência desta contratação.

Em relação ao primeiro e ao segundo ponto alegado pela impugnante, informamos que a decisão desta Administração em contratar um novo Software, fora totalmente precedida de estudos técnicos e levantamento junto aos órgãos integrantes desta municipalidade. A Comissão especialmente criada para esta finalidade trouxe à baila todos os requisitos dos seus setores para consolidar através deste novo sistema uma gestão mais ágil, mais atualizada e sobretudo mais segura quanto à disposição dos dados. Desta forma, pode-se concluir que a nova contratação é referente a um objeto muito mais amplo em relação às ferramentas que a Administração atualmente possui, às quais não mais atendem às necessidades.

Um sistema de gestão integrada, objeto desta contratação, é na verdade um sistema formado, por módulos, cuja finalidade principal é integrar as informações de todas as áreas desta gestão. Ou seja, o que esta contratação propõe é uma comunicação e uma troca de dados entre si de maneira muito mais ágil e eficiente. Dessa forma, a gestão é facilitada, já que pode contar com um maior controle sobre processos, reduzir custos operacionais e a redundância de dados e informações para auxiliar na tomada de decisões.

Insta salientar que em toda a instrução processual são destacadas as necessidades de integrações entre os setores que compõem esta Administração, destacando a justificativa no Termo de Referência a fl. 01, e também no Anexo I deste edital nas especificações técnicas onde são determinadas as formas de comunicação que os módulos deverão possuir.

Não poderia a Administração abrir mão de uma contratação que atenda todas suas expectativas, trazendo não somente uma ferramenta **mais eficaz**, mas que gere **economicidade** uma vez que um dos principais objetivos desta contratação é alcançar uma metodologia de atuação, **padronizada**, como recomenda o art, 15, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Ainda sim, a escolha do critério de julgamento das propostas deve-se nortear pela satisfação do **interesse público**, interesse este, no caso em exame, na locação de software que permita uma gestão interligada entre todos os setores da Prefeitura.

Quanto a alegação de número 3, cabe o esclarecimento que não se trata de um julgamento técnico, o Edital é claro em seu item 9.4.2 que estabelece o "Menor Preço Global" e que a Demonstração Técnica prevista no item 9.7, irá apenas atestar o



cumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos neste edital da melhor classificada, tal procedimento é cotidiano nas contratações via Pregão.

Além da Demonstração Técnica, lembramos que o item 8.4.1 exige como critério de habilitação o atestado de capacidade técnica, que pede aos licitantes 01(um) atestado de fornecimento "pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação" tal exigência deixa claro a necessidade da empresa ter um fornecimento com as características similares ao que se pede neste edital em termos de qualidade e valor, e o objetivo da "Demonstração Técnica" é garantir que o Melhor Classificado possa comprovar as afirmações já estabelecidas pelo Licitante quando este afirma por meio de Declaração prevista pelo item 8.5.1 bem como pela comprovação de aptidão firmada no item anterior do instrumento convocatório.

Já em relação ao apontamento de número 4 que se refere a necessidade de cumprimento de 100% das Especificações Técnicas, atentamos para o fato de que a discricionariedade diz respeito à **liberdade de ação administrativa**, dentro dos limites permitidos em lei. Ou seja, a competência para realização do ato, a forma mediante a qual a Administração poderá determinar qual a sua necessidade para a contratação, referindo-se a discricionariedade ao motivo e ao objeto do ato.

Todas as rotinas exigidas para a presente contratação são rotinas necessárias a quaisquer municípios, que possuem a faculdade de escolher qual a melhor forma para entregar tal serviço. Destacando mais uma vez, a participação da comissão intersetorial designada especificamente para esta finalidade, e que as exigências do edital cumprem exatamente as necessidades que a Municipalidade possui, inclusive para atendimento das determinações legais, que exigem a remessa imediata para os órgãos de controle e contabilidade pública.

Por fim, quanto ao apontamento de número 5 estabelecido pelo impugnante, conforme já mencionado trata-se de uma contratação que atenderá a diversos órgãos dentro desta Administração, e conforme esposado no Parecer da Procuradoria Jurídica às fls. 156v no item "f" do segundo parágrafo bem como pelo inciso III, do Artigo 3º do Decreto Regulamentador do Pregão, citado inclusive pelo impugnante indica inclusive a contratação via registro de preços, senão vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: (...)

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; (...)

Por fim, cabe destacar que diante de todo o conjunto exigido para a presente contratação traz à esta Administração uma contratação segura, e está conformidade com o que foi solicitado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – Coordenação de Sistemas em seu Termo de Referência.

V – CONCLUSÃO



Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, dos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, e em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, após o recebimento das peças de impugnação, bem como por seus argumentos aqui trazidos, sugerimos a **MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL** e pela sequência do procedimento, afastando as alegações da empresa Impugnante.

É o opinativo que submetemos à consideração do Pregoeiro, para julgamento.

Sabará, 08 de maio de 2019.


Thiago Zandoná Vasconcellos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247


Jêdean Moisés do Carmo
Assessor Técnico
Coordenação de Sistemas

E o Pregoeiro no mérito de suas atribuições, decide **RATIFICANDO** os termos do opinativo conjunto entre os setores Técnico e Jurídico, pela sequência do procedimento e a manutenção da data da abertura do Certame.


Luiz Cláudio Lopes
Pregoeiro Municipal
Portaria Municipal nº 079/2018



PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019
PROCESSO INTERNO Nº 697/2019

I - REFERÊNCIA

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em face dos termos contidos no edital do Pregão Presencial nº 013/2019.

O referido pregão tem por objeto promover registro de preço, consignado em Ata, para contratação de empresa especializada em Licenciamento de Sistemas de Gestão Pública Integrada (software), sob forma de locação, incluindo manutenção, atualização e suporte, bem como a respectiva instalação, configuração, migração e implantação dos dados atuais existentes, em atendimento à Prefeitura Municipal de Sabará.

II – DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a Impugnante alega:

- 1 – Alerta aos Gestores Públicos de Sabará;
- 2 – Customização – Serviços incompatível com o Uso do Registro de Preços;
- 3 – Acréscimo Indevido de 25% aos quantitativos do Registro de Preços – Impossibilidade Legal;

E ao fim requer:

Que os pedidos sejam julgados procedentes, visando a ampliação da competitividade e a viabilidade da seleção da proposta mais vantajosa;

III – DA ADMISSIBILIDADE

Ao analisar o preenchimento dos pressupostos por parte da Impugnante verifica-se que há legitimidade para tal, uma vez que apresenta os documentos comprobatórios e, também, que há tempestividade, visto que a Impugnante apresenta sua impugnação dentro do prazo legal, ou seja, dentro de 02º (segundo) dia útil antes da sessão designada para a abertura das propostas.

O instrumento convocatório em consonância com a legislação pátria vigente previa:

3.4. Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, endereçadas para o email licitacao@sabara.mg.gov.br ou protocolizadas na sala de Licitações, dirigida ao(a) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição, auxiliado pelo setor técnico competente.

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.

IV – DO MÉRITO

1



Quanto ao mérito, prementemente cumpre destacar que, a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Jurídica, pela Controladoria Geral do Município, pela Secretaria Solicitante, bem como pela Comissão Designada através da Portaria nº 145/2019 para auxiliar nesta contratação que em conjunto com o setor contratante dispõem de aptidão técnica para tratar do objeto em referência desta contratação.

Informamos que a decisão desta Administração em contratar um novo Software, fora totalmente precedida de estudos técnicos e levantamento junto aos órgãos integrantes desta municipalidade. A Comissão especialmente criada para esta finalidade trouxe à baila todos os requisitos dos seus setores para consolidar através deste novo sistema uma gestão mais ágil, mais atualizada e sobretudo mais segura quanto à disposição dos dados.

Um sistema de gestão integrada, objeto desta contratação, é na verdade um sistema formado, por módulos, cuja finalidade principal é integrar as informações de todas as áreas desta gestão. Ou seja, o que esta contratação propõe é uma comunicação e uma troca de dados entre si de maneira muito mais ágil e eficiente. Dessa forma, a gestão é facilitada, já que pode contar com um maior controle sobre processos, reduzir custos operacionais e a redundância de dados e informações para auxiliar na tomada de decisões.

A necessidade de cumprimento das Especificações Técnicas, atentamos para o fato de que a discricionariedade diz respeito à **liberdade de ação administrativa**, dentro dos limites permitidos em lei. Ou seja, a competência para realização do ato, a forma mediante a qual a Administração poderá determinar qual a sua necessidade para a contratação, referindo-se a discricionariedade ao motivo e ao objeto do ato.

Todas as rotinas exigidas para a presente contratação são rotinas necessárias a quaisquer municípios, que possuem a faculdade de escolher qual a melhor forma para entregar tal serviço. Destacando mais uma vez, a participação da comissão intersetorial designada especificamente para esta finalidade, e que as exigências do edital cumprem exatamente as necessidades que a Municipalidade possui, inclusive para atendimento das determinações legais, que exigem a remessa imediata para os órgãos de controle e contabilidade pública.

Não poderia a Administração abrir mão de uma contratação que atenda todas suas expectativas, trazendo não somente uma ferramenta **mais eficaz**, mas que gere **economicidade** uma vez que um dos principais objetivos desta contratação é alcançar uma metodologia de atuação, **padronizada**, como recomenda o art, 15, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Ainda sim, a escolha do critério de julgamento das propostas deve-se nortear pela satisfação do **interesse público**, interesse este, no caso em exame, na locação de software que permita uma gestão interligada entre todos os setores da Prefeitura.



Sobre o "alerta" quanto a possibilidade de direcionamento e/ou processo similar ao de outros órgãos, sobretudo outras municipalidades, entendemos como normal tal similaridade, afinal de contas o setor público no Brasil é regido pelos mesmos dispositivos legais, o fluxograma organizacional e as exigências legais são coincidentes, ressalvadas as pequenas particularidades estabelecidas pela legislação local e por pequenas alterações quanto as repartições.

Em relação aos processos que a impugnante diz ter similaridade com o, ora analisado, pôde-se perceber que houveram a participação de diversos licitantes, e que inclusive empresas distintas lograram êxito. Soma-se a esta passagem, a indicação de que o Processo que deu origem a este edital foi elaborado com base numa pesquisa de preços, em que as empresas que forneceram orçamento precificaram cada item solicitado. Por fim, cabe ressaltar que a empresa Impugnante foi demandada no dia 25 de fevereiro deste ano a fornecer também orçamento através do email (documento anexo), para a instrução deste procedimento.

Quanto a alegação de número 2, informamos que em qualquer contratação de sistemas sempre deverão ocorrer pequenas customizações como consta das especificações técnicas em que o Vencedor do certame, terá que atender a Administração no mérito de suas particularidades organizacionais e legais, sem tornar contudo, um serviço complexo visto que toda a estruturação sistêmica deverá estar pronta conforme as especificações técnicas contidas no instrumento convocatório. Em caso de imprevisão de pequenas customizações e/ou adequações, diante das rotineiras alterações legislativas, os setores públicos acabariam sujeitos a ter de realizar diversas e sequenciais contratações, ou submeter-se a utilização de um sistema que não atenda sequer os preceitos legais. Ao contrário do que tenta conotar a Impugnante não se trata de desenvolvimento de módulos, ou funcionalidades, e sim de simples adequações à realidade e necessidade local.

Outrossim, trata-se de uma contratação que atenderá a diversos órgãos dentro desta Administração, e conforme esposado no Parecer da Procuradoria Jurídica às fls. 156v no item "f" do segundo parágrafo bem como pelo inciso III, do Artigo 3º do Decreto Regulamentador do Pregão, deverá ser processada via Registro de Preços, senão vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: (...)

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; (...)

Em relação ao ponto alegado no item 3, trata-se de um equívoco interpretativo. Conforme menção da própria impugnante o item suscitado faz referência a uma obrigação futura do Detentor da Ata de Registro de Preços, que ao instrumentalizar o contrato derivado da mesma estará sujeito aos ditames do artigo 65, que em seu caput faz clara referência ao **Contrato** e não ao instrumento registrador de preços, senão vejamos:

[Handwritten signature and initials]



Art. 65. Os **contratos** regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O **contratado** fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições **contratuais**, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do **contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifos nossos)

Por fim, cabe destacar que diante de todo o conjunto exigido para a presente contratação traz à esta Administração uma contratação segura, e está em conformidade com o que foi solicitado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – Coordenação de Sistemas em seu Termo de Referência.

V – CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, dos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, e em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, após o recebimento das peças de impugnação, bem como por seus argumentos aqui trazidos, sugerimos a **MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL** e pela sequência do procedimento, afastando as alegações da empresa Impugnante.

É o opinativo que submetemos à consideração do Pregoeiro, para julgamento.

Sabará, 08 de maio de 2019.


Thiago Zandoná Vasconcellos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247


Jedeân Moisés do Carmo
Assessor Técnico
Coordenação de Sistemas

E o Pregoeiro no mérito de suas atribuições, decide **RATIFICANDO** os termos do opinativo conjunto entre os setores Técnico e Jurídico, pela sequência do procedimento e a manutenção da data da abertura do Certame.


Luiz Cláudio Lopes
Pregoeiro Municipal
Portaria Municipal nº 079/2018



Enviar Contatos Agenda Estatísticas Preferências Iniciar Orçamento sistema

Feder Responder Responder a todos Examinar Apagar Sair

Orçamento Sistema

De: Jedean

Para: marco oliveira

anexo: termo e ficha sistema nº931349 Previa | Estrutura | Estrutura | Remover

15 de fevereiro de 2019 15:55

Prezado

Tendo em vista o término do contrato atual solicitamos um orçamento de sistema conforme termo de referência em anexo.

Sem mais

Jedean Moisés do Carmo
Coordenação de Sistemas
Secretaria Municipal de Planejamento
Prefeitura de Sabará
(31) 36345-1887 / 3672-7888
CNPJ: 18.715.441/0001-35

Anexo



PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019
PROCESSO INTERNO Nº 697/2019

I - REFERÊNCIA

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa SIDIM Sistemas LTDA ME neste ato representada pela Barth Sociedade Individual de Advocacia, através de seu sócio Michael Magno Barth, em face dos termos contidos no edital do Pregão Presencial nº 013/2019.

O referido pregão tem por objeto promover registro de preço, consignado em Ata, para contratação de empresa especializada em Licenciamento de Sistemas de Gestão Pública Integrada (software), sob forma de locação, incluindo manutenção, atualização e suporte, bem como a respectiva instalação, configuração, migração e implantação dos dados atuais existentes, em atendimento à Prefeitura Municipal de Sabará.

II – DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a Impugnante alega:

- 1 – da ilegalidade quanto ao critério de julgamento;
- 2 – do direcionamento ilegal da licitação;
- 3 – da ausência de previsão orçamentária;
- 4 – da ilegalidade da prorrogação do contrato por 60 meses;
- 5 – da falta de contextualização de itens editalícios;
- 6 – da incoerência do prazo de impugnação;
- 7 – da quebra da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato em razão da indeterminação do objeto;

E ao fim requer:

O acolhimento e processamento da impugnação, com a anulação total do processo;

III – DA ADMISSIBILIDADE

Ao analisar o preenchimento dos pressupostos por parte da Impugnante verifica-se que há legitimidade para tal, uma vez que apresenta os documentos comprobatórios e, também, que há tempestividade, visto que a Impugnante apresenta sua impugnação dentro do prazo legal, ou seja, dentro de 02º (segundo) dia útil antes da sessão designada para a abertura das propostas.

O instrumento convocatório em consonância com a legislação pátria vigente previa:

3.4. Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, endereçadas para o email licitacao@sabara.mg.gov.br ou protocolizadas na sala de Licitações, dirigida ao(a) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição, auxiliado pelo setor técnico competente.

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.



IV – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, prementemente cumpre destacar que, a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Jurídica, pela Controladoria Geral do Município, pela Secretaria Solicitante, bem como pela Comissão Designada através da Portaria nº 145/2019 para auxiliar nesta contratação que em conjunto com o setor contratante dispõem de aptidão técnica para tratar do objeto em referência desta contratação.

Em relação ao primeiro e ao segundo ponto alegado pela impugnante, informamos que a decisão desta Administração em contratar um novo Software, fora totalmente precedida de estudos técnicos e levantamento junto aos órgãos integrantes desta municipalidade. A Comissão especialmente criada para esta finalidade trouxe à baila todos os requisitos dos seus setores para consolidar através deste novo sistema uma gestão mais ágil, mais atualizada e sobretudo mais segura quanto à disposição dos dados. Desta forma, pode-se concluir que a nova contratação é referente a um objeto muito mais amplo em relação às ferramentas que a Administração atualmente possui, às quais não mais atendem às necessidades.

Um sistema de gestão integrada, objeto desta contratação, é na verdade um sistema formado, por módulos, cuja finalidade principal é integrar as informações de todas as áreas desta gestão. Ou seja, o que esta contratação propõe é uma comunicação e uma troca de dados entre si de maneira muito mais ágil e eficiente. Dessa forma, a gestão é facilitada, já que pode contar com um maior controle sobre processos, reduzir custos operacionais e a redundância de dados e informações para auxiliar na tomada de decisões.

Insta salientar que em toda a instrução processual são destacadas as necessidades de integrações entre os setores que compõem esta Administração, destacando a justificativa no Termo de Referência a fl. 01, e também no Anexo I deste edital nas especificações técnicas onde são determinadas as formas de comunicação que os módulos deverão possuir.

Não poderia a Administração abrir mão de uma contratação que atenda todas suas expectativas, trazendo não somente uma ferramenta **mais eficaz**, mas que gere **economicidade** uma vez que um dos principais objetivos desta contratação é alcançar uma metodologia de atuação, **padronizada**, como recomenda o art. 15, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Ainda sim, a escolha do critério de julgamento das propostas deve-se nortear pela satisfação do **interesse público**, interesse este, no caso em exame, na locação de software que permita uma gestão interligada entre todos os setores da Prefeitura.

h
h
h
2



No que se refere a necessidade de cumprimento das Especificações Técnicas, atentamos para o fato de que a discricionariedade diz respeito à **liberdade de ação administrativa**, dentro dos limites permitidos em lei. Ou seja, a competência para realização do ato, a forma mediante a qual a Administração poderá determinar qual a sua necessidade para a contratação, referindo-se a discricionariedade ao motivo e ao objeto do ato.

Todas as rotinas exigidas para a presente contratação são rotinas necessárias a quaisquer municípios, que possuem a faculdade de escolher qual a melhor forma para entregar tal serviço. Destacando mais uma vez, a participação da comissão intersectorial designada especificamente para esta finalidade, e que as exigências do edital cumprem exatamente as necessidades que a Municipalidade possui, inclusive para atendimento das determinações legais, que exigem a remessa imediata para os órgãos de controle e contabilidade pública.

Quanto ao indicativo da Impugnante acerca da possibilidade de direcionamento, entendemos que o setor público no Brasil é regido por dispositivos legais, o fluxograma organizacional segue um padrão estabelecido entre os entes federativos, ressalvadas as pequenas particularidades estabelecidas pela legislação local e por pequenas alterações quanto as repartições.

Importante elaborar que Administração realizou pesquisa em órgãos com a mesma característica deste, e encontrou editais similares com o, ora analisado, e pôde-se perceber que houveram a participação de diversos licitantes, e que inclusive empresas distintas lograram êxito. Soma-se a esta passagem, a indicação de que o Processo que deu origem a este edital foi precedido de pesquisa de preços, em que as empresas que forneceram orçamento precificaram cada um dos itens solicitado.

Deixando claro que os objetivos da presente contratação é encontrar no mercado, uma solução economicamente viável, que atenda as demandas legais apontadas por cada um dos setores envolvidos, e que seja uma solução pronta para o uso dentro dos requisitos mínimos estabelecidos nas Especificações Técnicas do instrumento convocatório.

Em relação ao item 3, a Impugnante questiona a existência da previsão orçamentária. Contudo a legislação é clara ao estabelecer que para o Sistema de Registro de Preços não é necessário o destaque orçamentário, senão vejamos:

Para Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária, porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública, em face à expressa disposição legal nesse sentido, como visto no subtítulo 1.4 do capítulo 1, deste último.

No sistema convencional de licitação, a Administração tem que ter prévia dotação orçamentária, porque há um compromisso que só em caráter excepcional pode ser revogado e anulado. <Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006.>.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes



O Tribunal de Contas da União, através da publicação do Manual de Licitações e Contratos é explícito ao dispensar a existência de dotação orçamentária nos registros de preços, nos seguintes termos:

*(...)São peculiaridades do sistema de registro de preços:(...)
- licitação para o SRP pode ser realizada independentemente de dotação orçamentária, pois não há obrigatoriedade e dever de contratar. <BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 243.> (...)*

Outrossim, considerada a eminente contratação, a solicitante indica a na instrução do procedimento, sobretudo à fl. 60, a existência da rubrica responsável por custear a nova contratação. Além de constar na legislação orçamentária a rubrica responsável pelo futuro gasto.

Quanto ao apontamento de nº 4, cabe relatar o equívoco no instrumento convocatório, em se tratando de uma previsão equivocada, porém uma cláusula que não constitui direito algum, tendo em vista ser uma situação condicionante ao interesse das partes e estando futuramente sujeita a análise de legalidade, e sobretudo passíveis de esclarecimento neste momento, **deverá ser emitido nota de esclarecimento aos licitantes**, relativamente aos seguintes itens do Edital:

- Item 16.4, ONDE SE LÊ: " O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, nos termos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, podendo, se houver interesse das partes, ser prorrogado mediante termo aditivo, até o limite de sessenta meses, incluídas as prorrogações."
- LEIA-SE: "O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, nos termos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, podendo, se houver interesse das partes, ser prorrogado mediante termo aditivo, até o limite de (48) quarenta e oito meses, incluídas as prorrogações nos termos do artigo 57, inciso V."

A própria menção "nos termos da Lei Federal 8.666/93", restringe o equívoco que por não afetar a formulação das propostas, poderá ser mantida a data de abertura do certame.

O apontamento elencado no item 5 deste, demonstram apenas questionamentos interpretativos quanto a melhor disposição em que o Impugnante eventualmente confunde Cláusulas Obrigatórias nos Contratos (previsão do artigo 55 da lei geral de licitações) com as Obrigações Contratuais que, ao nosso entendimento poderão sim ser dispostas no item de "Disposições Gerais da Contratação".

Quanto ao apontamento 6, o item 20.2 do edital ampliou equivocadamente o prazo para os "Cidadãos" apresentarem impugnações e/ou pedidos de esclarecimento, contudo todas as



postulações foram devidamente respondidas sem o prejuízo para qualquer cidadão ou licitante que postulou quaisquer questionamentos. Tendo em vista a necessidade de adequação do Edital, solicito a supressão dos itens 20.2 a 20.2.3 que já se encontravam dispostos no item 3.4 deste, sendo incluído em conjunto na nota explicativa a ser publicada.

Como a adequação acima não afetará a formulação das propostas, fica mantida a data de abertura do certame.

Em relação ao apontamento de nº 7, cabe ressaltar que objeto está mais do que bem definido, e quanto ao ponto específico alegado, convidamos a Impugnante a verificar no Anexo de Especificação técnica que a formulação da proposta deverá considerar que o número de usuários é indefinido, que o licitante deverá propor uma metodologia de treinamento e que será considerado para a precificação a quantidade mínima de horas estabelecida de 100 (cem) horas.

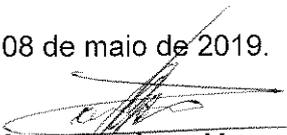
Por fim, cabe destacar que diante de todo o conjunto exigido para a presente contratação traz à esta Administração uma contratação segura, e está em conformidade com o que foi solicitado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – Coordenação de Sistemas em seu Termo de Referência.

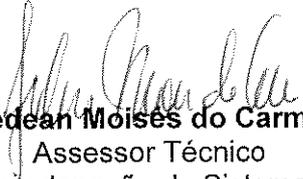
V – CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, dos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, e em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, após o recebimento das peças de impugnação, bem como por seus argumentos aqui trazidos, sugerimos a **MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL** e pela sequência do procedimento, afastando as alegações da empresa Impugnante.

É o opinativo que submetemos à consideração do Pregoeiro, para julgamento.

Sabará, 08 de maio de 2019.


Thiago Zandoná Vasconcellos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247


Jedeian Moisés do Carmo
Assessor Técnico
Coordenação de Sistemas

E o Pregoeiro no mérito de suas atribuições, decide **RATIFICANDO** os termos do opinativo conjunto entre os setores Técnico e Jurídico, pela sequência do procedimento e a manutenção da data da abertura do Certame.


Luiz Cláudio Lopes
Pregoeiro Municipal
Portaria Municipal nº 079/2018



PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019
PROCESSO INTERNO Nº 697/2019

I - REFERÊNCIA

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa E&L Produção de Software Ltda. em face dos termos contidos no edital do Pregão Presencial nº 013/2019.

O referido pregão tem por objeto promover registro de preço, consignado em Ata, para contratação de empresa especializada em Licenciamento de Sistemas de Gestão Pública Integrada (software), sob forma de locação, incluindo manutenção, atualização e suporte, bem como a respectiva instalação, configuração, migração e implantação dos dados atuais existentes, em atendimento à Prefeitura Municipal de Sabará.

II – DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a Impugnante alega:

- 1 – das amostras (demonstração técnica);
- 2 – da utilidade das amostras (demonstração dos sistemas);
- 3 – da solicitação de prazo razoável para apresentação dos sistemas;
- 4 – da razoabilidade e da competitividade;
- 5 – da especificação técnica do objeto e do caráter competitivo da licitação;
- 6 – da restrição à participação de empresas em recuperação judicial;
- 7 – da exigência de prova de regularidade fiscal como pressuposto ao pagamento da despesa pública;
- 8 – da prorrogação do prazo;
- 9 – dos princípios;

E ao fim requer:

O acolhimento dos argumentos articulados na presente impugnação, com sobrestamento do respectivo procedimento licitatório;

III – DA ADMISSIBILIDADE

Ao analisar o preenchimento dos pressupostos por parte da Impugnante verifica-se que há legitimidade para tal, uma vez que apresenta os documentos comprobatórios e, também, que há tempestividade, visto que a Impugnante apresenta sua impugnação dentro do prazo legal, ou seja, dentro de 02º (segundo) dia útil antes da sessão designada para a abertura das propostas.

O instrumento convocatório em consonância com a legislação pátria vigente previa:

3.4. Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, endereçadas para o email licitacao@sabara.mg.gov.br ou protocolizadas na sala de Licitações, dirigida ao(a) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição, auxiliado pelo setor técnico competente.

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.



IV – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, prementemente cumpre destacar que, a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Jurídica, pela Controladoria Geral do Município, pela Secretaria Solicitante, bem como pela Comissão Designada através da Portaria nº 145/2019 para auxiliar nesta contratação que em conjunto com o setor contratante dispõem de aptidão técnica para tratar do objeto em referência desta contratação.

Em relação ao primeiro, segundo, terceiro e quarto ponto alegado pela impugnante, corroboramos com o entendimento estabelecido e acrescentamos que a Demonstração Técnica prevista no item 9.7, irá atestar o cumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos neste edital da melhor classificada, tal procedimento é cotidiano nas contratações via Pregão.

Além da Demonstração Técnica, lembramos que o item 8.4.1 exige como critério de habilitação o atestado de capacidade técnica, que pede aos licitantes 01(um) atestado de fornecimento "pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação" tal exigência deixa claro a necessidade da empresa ter um fornecimento com as características similares ao que se pede neste edital em termos de qualidade e valor, e o objetivo da "Demonstração Técnica" é garantir que o Melhor Classificado possa comprovar as afirmações já estabelecidas pelo Licitante quando este afirma por meio de Declaração prevista pelo item 8.5.1 bem como pela comprovação de aptidão firmada no item anterior do instrumento convocatório.

Em relação a necessidade de cumprimento de 100% das Especificações Técnicas, atentamos para o fato de que a discricionariedade diz respeito à **liberdade de ação administrativa**, dentro dos limites permitidos em lei. Ou seja, a competência para realização do ato, a forma mediante a qual a Administração poderá determinar qual a sua necessidade para a contratação, referindo-se a discricionariedade ao motivo e ao objeto do ato.

Todas as rotinas exigidas para a presente contratação são rotinas necessárias a quaisquer municípios, que possuem a faculdade de escolher qual a melhor forma para entregar tal serviço. Destacando mais uma vez, a participação da comissão intersetorial designada especificamente para esta finalidade, e que as exigências do edital cumprem exatamente as necessidades que a Municipalidade possui, inclusive para atendimento das determinações legais, que exigem a remessa imediata para os órgãos de controle e contabilidade pública.

Não poderia a Administração abrir mão de uma contratação que atenda todas suas expectativas, trazendo não somente uma ferramenta **mais eficaz**, mas que gere **economicidade** uma vez que um dos principais objetivos desta contratação é alcançar uma metodologia de atuação, **padronizada**, que atenda a toda a demanda atual desta municipalidade, como recomenda o art, 15, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o



caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Ainda sim, a escolha do critério de julgamento das propostas deve-se nortear pela satisfação do **interesse público**, interesse este, no caso em exame, na locação de software que permita uma gestão interligada entre todos os setores da Prefeitura.

Quanto o indicativo da impugnante quanto ao caráter competitivo do certame em detrimento das exigências contidas, apontamento de nº 5, entendemos que o setor público no Brasil é regido por dispositivos legais, o fluxograma organizacional segue um padrão estabelecido entre os entes federativos, ressalvadas as pequenas particularidades estabelecidas pela legislação local e por pequenas alterações quanto as repartições.

Importante elaborar que Administração realizou pesquisa em órgãos com a mesma característica deste, e encontrou editais similares com o, ora analisado, e pôde-se perceber que houveram a participação de diversos licitantes, e que inclusive empresas distintas lograram êxito. Soma-se a esta passagem, a indicação de que o Processo que deu origem a este edital foi precedido de pesquisa de preços, em que as empresas que forneceram orçamento precificaram cada um dos itens solicitado.

Deixando claro que os objetivos da presente contratação é encontrar no mercado, uma solução economicamente viável, que atenda as demandas legais apontadas por cada um dos setores envolvidos, **e que seja uma solução pronta para o uso** dentro dos requisitos mínimos estabelecidos nas Especificações Técnicas do instrumento convocatório.

Em relação à restrição quanto a participação das empresas em recuperação judicial, apontamento de nº 6, entendemos não comprometer a participação e seguimos os ensinamentos de Justen Filho:

"A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento." <JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 627>.

Cabe registrar sobre o tema que a Lei 11.101/2005 revogou o Decreto-Lei 7.661/45, criando o instituto da recuperação judicial e extrajudicial e extinguindo o da concordata. A Lei 8.666, no entanto, não teve seu texto alterado para acompanhar essa inovação legislativa. Nesse compasso, muitos doutrinadores administrativistas defendem que, apesar de na Lei 8.666/93 ainda constar o termo concordata, deve tal diploma ser interpretado de acordo com as determinações da atual Lei de Falências, isto é, deve ser exigido como requisito de qualificação econômico-financeira a certidão negativa de falência



ou recuperação judicial e extrajudicial, citando-se, novamente, a lição de Justen Filho, o qual, mesmo reconhecendo que o novo instituto da recuperação judicial não se confunde com a da antiga concordata, defende que o mesmo tratamento dado pela Lei 8.666 a esta figura jurídica deve ser estendido àquela:

"Anotese que a normatização da insolvência das pessoas físicas e jurídicas exercentes de atividade empresarial passou a ser disciplinada pela Lei nº 11.101/2005, que revogou o antigo Dec.-lei nº 7.661. Portanto, as disposições da Lei nº 8.666 devem ser adaptadas ao regime da atual Lei de Falências. Assim, por exemplo, as referências a 'concordata' devem ser interpretadas como referidas à recuperação judicial.(...)"

A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta a atenção. Deve-se ter em vista que a recuperação judicial não é um novo nome para o mesmo instituto. Suas finalidades e seu regime jurídico são distintos dos da antiga concordata. No entanto, afigura-se que o entendimento dos efeitos da concordata sobre a contratação administrativa deverá ser aplicado à recuperação judicial. Em primeiro lugar, mantém-se a presunção de insolvência relativamente ao sujeito que pleiteia a recuperação judicial. Esse é o aspecto fundamental, que conduz à inviabilização da contratação administrativa. Esse é o fundamento pelo qual se reputa que também a recuperação extrajudicial se traduz em impedimento à habilitação para participar em licitação".<JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 637-638>.

Entendemos também que o alegado no item 7, é necessário para resguardar a administração de quaisquer situações em que o fornecimento de um produto ou "in casu" **serviço essencial** possa não ser frustrado por uma situação de insolvência da contratada. Determina não somente o edital o condicionamento do pagamento, como também na minuta da Ata de Registro de Preços em seu item 4, inciso V:

V – O Detentor da Ata deverá manter durante toda a prestação de serviço todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e comprovar a cada nota fiscal/fatura emitida sua regularidade junto ao INSS, FGTS e débitos trabalhistas – CNDT.

E Cláusula Quinta da minuta contratual, em seu inciso II, alínea "I":

l) manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições exigidas na licitação;

Quanto ao apontamento de nº 8, cabe relatar o equívoco no instrumento convocatório, em se tratando de uma previsão equivocada, porém uma cláusula que não constitui direito algum, tendo em vista ser uma situação condicionante ao interesse das partes e estando futuramente sujeita a análise de legalidade, e sobretudo passíveis de esclarecimento neste momento, **deverá ser emitido nota de esclarecimento aos licitantes**, relativamente aos seguintes itens do Edital:

- Item 16.4, ONDE SE LÊ: " O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, nos termos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, podendo, se houver interesse das



partes, ser prorrogado mediante termo aditivo, até o limite de sessenta meses, incluídas as prorrogações."

- LEIA-SE: "O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, nos termos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, podendo, se houver interesse das partes, ser prorrogado mediante termo aditivo, até o limite de (48) quarenta e oito meses, incluídas as prorrogações nos termos do artigo 57, inciso V."

A própria menção "nos termos da Lei Federal 8.666/93", restringe o equívoco que por não afetar a formulação das propostas, poderá ser mantida a data de abertura do certame.

O apontamento elencado no item 9, a presente contratação está em conformidade com os princípios que regem o setor administrativo e visa a melhoria do atendimento do serviço público para com os cidadãos.

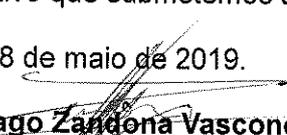
Por fim, cabe destacar que diante de todo o conjunto exigido para a presente contratação traz à esta Administração uma contratação segura, e está em conformidade com o que foi solicitado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – Coordenação de Sistemas em seu Termo de Referência.

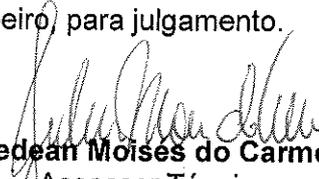
V – CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, dos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, e em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, após o recebimento das peças de impugnação, bem como por seus argumentos aqui trazidos, sugerimos a **MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL** e pela sequência do procedimento, afastando as alegações da empresa Impugnante.

É o opinativo que submetemos à consideração do Pregoeiro para julgamento.

Sabará, 08 de maio de 2019.


Thiago Zandoná Vasconcellos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247


Jedeon Moisés do Carmo
Assessor Técnico
Coordenação de Sistemas

E o Pregoeiro no mérito de suas atribuições, decide **RATIFICANDO** os termos do opinativo conjunto entre os setores Técnico e Jurídico, pela sequência do procedimento e a manutenção da data da abertura do Certame.


Luiz Cláudio Lopes
Pregoeiro Municipal
Portaria Municipal nº 079/2018